



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016,
para dispor sobre a forma de homologação dos
contratos de parceria nas condições que
menciona.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os parágrafos 8º e 9º do caput do art. 1-A da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A

“§ 8º - O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria, em sua área de abrangência e, na ausência desse, pela federação onde existir ou pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º - Para a homologação o sindicato ou federação poderá estabelecer a cobrança do serviço.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Publicada em 27 de outubro de 2016, a Lei 13.352, mais conhecida como lei do salão parceiro, trouxe avanços importantes para o seguimento da beleza. A novidade está sendo bem vista pela sociedade e amplamente acolhida pelo seguimento da beleza, vez que regulamentou a prática habitualmente adotada pelos salões e profissionais, que normalmente celebravam, antes da lei, contratos de locação ou arrendamento de espaço.

Ao propor na lei que os contratos deveriam passar pelo crivo do Sindicato ou Ministério do Trabalho e Emprego evitou desta forma que as partes fossem atingidas por cláusulas abusivas ou mesmo a celebração de contratos que não estejam em conformidade com a Lei, condição essencial para validação do contrato de parceria, conferindo, desta forma, maior segurança jurídica a todos os envolvidos.

No entanto, a Lei 13.352, no § 7º do art.1º autorizou a autoridade fazendária a qualificar os profissionais parceiros como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais e seguindo este entendimento o Comitê Gestor do Simples Nacional já normatizou este ato através da Resolução 137, de 04 de dezembro de 2017. Seguindo o mesmo entendimento vários sindicatos laborais vêm recusando fazer a homologação, inclusive, recorrendo ao judiciário através de pedidos de mandado de segurança e inconstitucionalidade.

No nosso entendimento, a Lei deixou brechas para dupla interpretação, gerando dúvidas de qual sindicato deve homologar os contratos de parcerias, pois ao se inscrever junto à autoridade fazendária como micro empreendedor, micro empresa, ou mesmo como autônomo,

o profissional parceiro deixa a condição de laboral e passa a ser empresário, condição esta que, legalmente, impede que os sindicatos laborais pratiquem qualquer ato como seu legítimo representante.

Por esta razão esperamos contar coma colaboração dos nossos ilustres pares, no sentido de aperfeiçoar esta Lei tão importante para o setor.

Sala das Sessões, em de julho de 2018.

Deputado ZÉ SILVA